



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
CENTRO ADMINISTRATIVO SALVADOR LIONÇO PEIREIRA ALVAREZ
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Projetos

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 26 da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação com dispensa de licitação.

I – Objeto: Contratação de serviços de distribuição de água e esgoto pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, conforme institui a Lei 8.666/93 no seu art. 21, inciso II, dispensada a licitação conforme art. 24, inciso VIII, C/C ARTIGO 26, ambos da Lei 8.666/93.

II – Contratado: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN; CNPJ/MF nº 92.802.784/0001-90.

III - Caracterização da Situação que Justifica a Dispensa: A dispensa de licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, e se justifica tendo em vista que o serviço de abastecimento de água e distribuição da rede de esgoto é essencial.

IV - Razão da Escolha do Fornecedor: A empresa foi escolhida pelas razões acima elencadas, e por ser a empresa que integra a administração pública destinada a essa finalidade.

V - Justificativa do Preço: A contratação é feita de acordo com as normas vigentes. A fixação do preço advém da aplicação de tarifas que remunerem o serviço de forma adequada fixadas pelo órgão governamental e suas resoluções. Portanto a metodologia do cálculo é pré estabelecida pelas instituições constituídas para este fim.

Assim, submeto a presente justificativa à autoridade competente, o Prefeito Municipal, Eduardo Bonotto, para ratificação.

São Borja, 23 de janeiro de 2018.

JOÃO PEDRO LOPES DAITX
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Projetos
Decreto 17.444/2017

RH. Ratifico a justificativa e determino a publicação na imprensa oficial, em, no máximo, 5 dias.

EDUARDO BONOTTO
Prefeito Municipal

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.